

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005313-33.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.005313-5/SP

D.E.

Publicado em 24/11/2017

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP221102 SERGIO SARRECCHIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG. : 00053133320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERTIFICADO DIGITAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras.

2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC).

3. Como se sabe, o certificado digital é um arquivo eletrônico que atua como uma assinatura digital, garantido proteção às transações eletrônicas via internet.

4. O primeiro contrato de titularidade e responsabilidade de certificado digital de pessoa jurídica, ao contrário do que afirmado pelo apelante, teve prazo de validade limitado a 30.10.2011, conforme se vê de fl. 25.

5. Deveria a apelante ter comparecido à agência antes do vencimento do certificado e solicitado a emissão de um novo, fato não comprovado nos autos.

6. No que se refere ao segundo certificado, solicitado em 30.11.2011 (fls. 26/30), um mês depois do vencimento, observo que o mesmo não foi aprovado pela Instituição Financeira, em face de irregularidades na documentação apresentada pela parte autora para a emissão do certificado digital.

7. Não há qualquer responsabilidade da CEF pela não emissão de notas fiscais, na medida em que expirou o prazo do primeiro certificado digital e o segundo certificado digital não foi emitido por irregularidades na documentação apresentada pela parte autora.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:10067

Nº de Série do Certificado: 11A2170419468351

Data e Hora: 15/11/2017 12:03:52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005313-33.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005313-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP221102 SERGIO SARRECCHIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG. : 00053133320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENORATO CLICHÊS E ARTES GRÁFICAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento dos danos morais, em decorrência de suposto erro no fornecimento do serviço de certificação digital, bem como o imediato restabelecimento do certificado.

Sustenta, em síntese, que assinou contrato com a ré (autoridade certificadora), pagou e recebeu o produto, mas não funcionou.

Afirma que depende da operabilidade do certificado digital disponibilizado pela ré, pois necessita de emitir notas fiscais eletrônicas, o que lhe está causando sérios transtornos com os seus clientes.

A sentença, ora recorrida, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em seu recurso de apelação (150/155), sustenta a parte autora, ora apelante:

(...)

O recorrente, micro empresa sediada nessa capital adquiriu, em 06 de julho de 2010, um certificado digital (A3) com validade de 3 (três) anos disponibilizado e comercializado pela recorrida. (folhas 23/24).

Entretanto, tal certificado digital parou de funcionar pouco tempo depois, fato que levou o recorrente a procurar a recorrida, que emitiu um novo certificado digital, visando solucionar o problema, em 30 de novembro de 2011 (folhas 26/29).

Ocorre que o segundo certificado emitido pela recorrida, também não funcionou, apesar das inúmeras tentativas do recorrente solucionar o problema junto da agência Paes de Barros Capital de São Paulo com o Gerente Marcos.

Diante dessa situação deveras prejudicial à empresa do recorrente, que não podia emitir notas fiscais eletrônicas para os seus clientes (folhas 38/41), bem como não conseguia utilizar o certificado adquirido, o recorrente ingressou com a presente ação buscando a antecipação dos efeitos da tutela, a obrigação da recorrida sem disponibilizar o certificado pago pelo recorrente e correspondentes indenizações pelos transtornos causados.

Com contrarrazões, subiram os autos esta Corte Regional.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990.

Aliás, este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC).

A apelação da parte autora não merece guarida.

Como se sabe, o certificado digital é um arquivo eletrônico que atua como uma assinatura digital, garantido proteção às transações eletrônicas via internet.

A despeito de todo o narrado e a verificação da documentação apresentada não constitui ato ilícito.

Com efeito, o primeiro contrato de titularidade e responsabilidade de certificado digital de pessoa jurídica, ao contrário do que afirmado pelo apelante, teve prazo de validade limitado a 30.10.2011, conforme se vê de fl. 25.

Nestes termos, deveria a apelante ter comparecido à agência antes do vencimento do certificado e solicitado a emissão de um novo, fato não comprovado nos autos.

No que se refere ao segundo certificado, solicitado em 30.11.2011 (fls. 26/30), um mês depois do vencimento, observo que o mesmo não foi aprovado pela Instituição Financeira, em face de irregularidades na documentação apresentada pela parte autora para a emissão do certificado digital.

Confira-se (fls. 62/63):

À Agência 1571- PAES DE BARROS

Assunto: Conformidade operacional de dossiê - Certificado Digital Pró-ativo

Nome: RENORATO CLICHES E ARTES GRÁFICAS LTDA

CNPJ: 10.267.112/0001-67

Protocolo: 265470968073546485721

Operação: 805- CERTIFICADO DIGITAL - AC CAIXA- PJ

Senhor Gerente

1 Em cumprimento ao MN CO162 - CERTIFICADO DIGITAL - IDENTIDADE DIGITAL CAIXA verificamos que o dossiê está em desacordo com a conformidade, no(s) seguinte(s) item(s):

CDP-CÓPIA DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF DO REPRESENTANTE LEGAL

-representante legal constante do Termo e o documento não está de acordo com o Ato constitutivo da empresa

Obs: Deverão ser apresentado os dados de Renata Candido.

CDP- CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OU PASSAPORTE SE ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL, DO REPRESENTANTE LEGAL

-representante legal constante no Termo e do documento não está de acordo com o Ato constitutivo da empresa

Obs: Deverão ser apresentados os dados de Renata Candido.

CDP- COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO CPF DO REPRESENTANTE LEGAL

-representante legal constante do Termo e o documento não está de acordo constitutivo da empresa

Obs: Deverão ser apresentado os dados de Renata Candido.

CDP- APROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO NO AC CAIXA LIVRE

- solicitação rejeitada no AC CAIXA Livre: dados no Termo e do sistema AC CAIXA Livre divergem dos documentos ou dados do sistema AC CAIXA incorretos; Enviar novos comprovantes de regularidade do CNPJ/CPF

CDP- TERMO DE TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA JURÍDICA

Não foram informados todos os representantes legais de acordo com o Ato Constitutivo

Obs: Pelo contrato social Cláusula Quarta, somente a sócia Renata Candido assina pela empresa.

2. Informamos que a solicitação de certificado digital foi REJEITADA no AC CAIXA Livre e solicitamos regularização.

3. É necessário corrigir a(s) informação (ões) do sistema de acordo com o(s) documento(s).

3.1 Caso a(s) informação(ões) corrigida(s) conste(m) no Termo gerado, este deve ser substituído e encaminhado à GIRET Retaguarda.

3.2 Caso a(s) informação(ões) corrigida(s) NÃO conste(m) no Termo gerado, basta proceder à correção da(s) informação(ões) no sistema.

4. Alertamos que alguns itens, ainda que conformes, merecem registros de observações, os quais listamos abaixo para conhecimento dessa unidade:

CDP- APRESENTAÇÃO DE UMA FOTO INDIVIDUAL DO RESPONSÁVEL PELO USO DO CERTIFICADO

Obs...: Apresentou CNH.

Portanto, não há qualquer responsabilidade da CEF pela não emissão de notas fiscais, na medida em que expirou o prazo do primeiro certificado digital e o segundo certificado digital não foi emitido por irregularidades na documentação apresentada pela parte autora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como o voto.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:10067

Nº de Série do Certificado: 11A2170419468351

Data e Hora: 15/11/2017 12:03:49
